



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 362, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands e outros)

Dispõe sobre planos de carreira do Sistema Único de Saúde e dá outras providências, por meio de acréscimo de parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 198

.....

§ 7º Aos trabalhadores de saúde vinculados a instituições públicas integrantes do sistema único de saúde serão garantidos, na forma da lei, planos de carreira e pisos salariais, com ingresso por concurso público de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º O plano de carreira do sistema único de saúde será único em cada esfera de Governo e abrangerá categorias de trabalhadores que atuem nas seguintes áreas:

- I- atenção à saúde;*
- II- gestão;*
- III- auditoria;*
- IV- fiscalização e regulação;*
- V- vigilância à saúde;*
- VI- perícia;*
- VII- apoio administrativo e infra-estrutura;*
- VIII- ensino e pesquisa.*

§ 9º A lei federal disporá sobre o piso salarial para cada categoria de trabalhadores de saúde integrante dos planos de carreira do sistema único de saúde, considerando as competências e especificidades das categorias profissionais, bem como as atribuições dos trabalhadores no sistema único de saúde.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição aborda uma das questões fundamentais para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao lado de problemas como

o financiamento insuficiente, a pouca atenção oferecida a uma política de recursos humanos para o SUS também precisa ser enfrentada, para que a qualidade da atenção à saúde oferecida aos cidadãos seja melhorada.

Um exemplo recente da relevância dessa matéria é a crise no atendimento à saúde em Alagoas (aonde cerca de 95% dos habitantes dependem exclusivamente do SUS) devido a uma greve de médicos com mais de sete meses de duração.

A necessidade de se construir carreiras para os trabalhadores do SUS já havia sido apontada pela Comissão Nacional da Reforma Sanitária, ainda em 1987. Por ocasião da elaboração da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, foram incluídos dispositivos a esse respeito, que, entretanto, foram vetados pelo Presidente Collor. O inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, chegou a exigir a criação de comissão de elaboração do plano de carreira, cargos e salários (PCCS), como requisito para recebimento de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal; entretanto, isso não foi suficiente para que os planos de carreira fossem efetivamente criados em todo o País.

A discussão sobre esse tema foi ampliada por meio da edição da Resolução nº 12 de 3 de outubro de 1991, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece orientações gerais para a implantação de plano de carreira cargos e salários e, mais recentemente da atuação da Comissão Especial para Elaboração das Diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do SUS - PCCS-SUS (Portaria do Ministério da Saúde nº 626, de 2004).¹

Segundo o Ministério da Saúde, dados da Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária – MAS/IBGE (2005) indicam que o setor saúde conta com mais de 2 milhões e 500 mil empregos, sendo que o setor público detém mais da metade destes (56%), constituindo-se no maior empregador, distribuídos nas três esferas de governo da seguinte forma: empregos federais (7%); estaduais (24%) e empregos municipais (69%). Ainda que o SUS seja o maior empregador dos trabalhadores de saúde, estudos recentes sugerem inadequações no setor.

Levantamento do Ministério da Saúde em secretarias estaduais e municipais de saúde realizado em 2004 indicou que os planos de carreira analisados em geral “não obedecem a mecanismos rigorosos de estrutura e desenvolvimento de carreira, assim como a uma carga horária rígida”. Vale destacar a dificuldade para a obtenção de dados nesse levantamento, pois de uma amostra de 275 secretarias estaduais e municipais, representando cerca de 50% da população brasileira, foram obtidas respostas de apenas 164 secretarias, sendo que

¹ Propostas resultantes estão disponíveis em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cart_pccs.pdf.

as cópias dos planos de carreira foram encaminhadas por apenas 52 secretarias de saúde.²

Entre os problemas destacados pelo Ministério da Saúde na área de gestão de recursos humanos, encontram-se: “a ausência de uma política de gestão de trabalho e da educação permanente que valorize sua carreira no SUS; a dificuldade de inúmeros municípios em selecionar e fixar profissionais de saúde; os parâmetros salariais que não guardam equidade entre si.”³

Diante dos danos à saúde da população que o adiamento da solução desse problema representa, espera-se que essa proposição combata um dos pontos de ineficiência dos serviços públicos de saúde, provocado pelas condições indignas de remuneração. É preciso proporcionar aos trabalhadores de saúde que atuam no SUS uma valorização profissional semelhante a que foi garantida aos profissionais da educação escolar pública por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Tal dispositivo alterou o artigo 206 da Constituição, garantindo planos de carreira, piso salarial profissional nacional e ingresso por concurso público a profissionais da educação.

O proposta que ora se apresenta aborda a questão dos recursos humanos do SUS de uma maneira abrangente, pois engloba todos os trabalhadores de saúde do SUS, tanto aqueles com formação profissional específica, como os sem esse tipo de formação, uma vez que todos são necessários para o adequado funcionamento do sistema. Desse modo, não será preciso que cada categoria de trabalhadores de saúde seja objeto de proposições específicas, evitando uma excessiva fragmentação da legislação e promovendo uma maior homogeneidade e consistência no tratamento da questão, além de uma maior equidade nos resultados obtidos.

A garantia de que os planos de carreira serão estabelecidos na forma da lei também promove esse tipo de abordagem, pois oferece a oportunidade de definição de elementos típicos dos planos de carreira, tais como a qualificação profissional, a proteção à saúde do trabalhador, os mecanismos de progressão na carreira, bem como a estrutura geral e níveis da carreira. Igualmente relevante será a disseminação, por meio do processo de elaboração dos planos de carreira, da necessidade de adequar a quantidade e qualidade de trabalhadores de saúde às necessidades da população atendida pelo SUS.

Esse tipo de abordagem parece superior à tentativa de melhorar a eficiência do SUS pela mera adoção de formatos institucionais baseados no funcionamento do mercado e que nossos tempos estão a mostrar que nem sempre conduzem ao melhor resultado para a sociedade. Tais formatos podem dificultar o controle social, vital para o aperfeiçoamento do SUS, e não levar em

² Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/levantamento_pccs_mun_est.pdf.

³ Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/area.cfm?id_area=1063.

consideração o desempenho sistêmico dos serviços de saúde, fragmentando-o e conduzindo a profundas desigualdades na qualidade da atenção (dependendo do desempenho particular dos serviços), além de tornar ainda mais precários os vínculos trabalhistas no setor público.

A menção nessa Proposta ao ingresso por concurso público de provas e títulos teve o cuidado de ressaltar o que está disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, uma vez que agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias podem ser admitidos por meio de processo seletivo público.

A definição de piso salarial por meio de lei federal foi baseada no dispositivo instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, para o caso de profissionais da educação e colaborará para solucionar o problema da má distribuição de trabalhadores de saúde nas Regiões do País, uma vez que poderão ser estabelecidos incentivos para o exercício nas áreas que mais necessitam desses profissionais.

A referência a que o plano de carreira do SUS será único em cada esfera de Governo está em consonância com o princípio federativo e com a autonomia de gestão do SUS pelos entes federados nos respectivos níveis de responsabilidade. A indicação das áreas de atuação a serem incluídas nos planos de carreira permitirá que os mesmos apresentem abrangência similar, incluindo não apenas categorias de trabalhadores tradicionais na atenção à saúde, mas outras que se têm mostrado igualmente relevantes para o desenvolvimento do SUS. As áreas de atuação indicadas foram extraídas de documento gerado pela atuação da Comissão Especial para Elaboração das Diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do SUS - PCCS-SUS.

Finalmente, a determinação para que o piso salarial considere cada categoria de trabalhadores de saúde, atentando para as competências e especificidades das categorias profissionais, bem como para as atribuições dos trabalhadores no SUS tem o claro objetivo de assegurar que as diferenças que são inerentes aos diferentes tipos de especialização existentes entre os trabalhadores de saúde possam ser abordadas de modo racional e sistêmico, respeitando as diferenças, sem introduzir privilégios. Assim, profissionais de categorias distintas, mas que desempenhem a mesma atividade no SUS receberão igual tratamento. Entretanto, quando houver diferenciação na atividade em função da formação profissional específica, será possível prever diferenciações específicas na carreira.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS PT/PE

Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ

Deputada CIDA DIOGO PT/RJ

Proposição: PEC 0362/09

Autor: MAURÍCIO RANDS E OUTROS

Data de Apresentação: 06/05/2009 7:42:54 PM

Ementa: Dispõe sobre planos de carreira do sistema único de saúde e dá outras providências, por meio de acréscimo de parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 192

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 010

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 213

Assinaturas Confirmadas

1-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

2-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

3-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)

4-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

5-WILSON BRAGA (PMDB-PB)

6-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

7-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

8-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)

9-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

11-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

12-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

13-ENIO BACCI (PDT-RS)

14-PAULO ROBERTO (PTB-RS)

- 15-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 16-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 17-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 18-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 19-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 20-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 21-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 22-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 23-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 24-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 25-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 26-DR. TALMIR (PV-SP)
- 27-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 28-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 29-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 30-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 31-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 32-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 33-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 34-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 35-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 36-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 37-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 38-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 39-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 40-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 41-ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN)
- 42-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 43-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 44-MAGELA (PT-DF)
- 45-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 46-GERSON PERES (PP-PA)
- 47-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 48-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 49-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 50-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 51-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 52-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 53-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 54-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 55-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 56-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 57-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 58-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 59-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 60-NELSON MEURER (PP-PR)

61-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
62-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
63-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
64-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
65-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
66-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
67-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
68-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
69-CIRO PEDROSA (PV-MG)
70-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
71-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
72-SANDRO MABEL (PR-GO)
73-CIDA DIOGO (PT-RJ)
74-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
75-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
76-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
77-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
78-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
79-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
80-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
81-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
82-GLADSON CAMELI (PP-AC)
83-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
84-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
85-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
86-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
87-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
88-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
89-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
90-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
91-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
92-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
93-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
94-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
95-ELIENE LIMA (PP-MT)
96-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
97-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
98-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
99-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
100-ZÉ GERALDO (PT-PA)
101-DR. NECHAR (PV-SP)
102-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
103-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
104-JOÃO LEÃO (PP-BA)
105-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
106-PAULO ROCHA (PT-PA)

107-PAULO PIMENTA (PT-RS)
108-JOÃO DADO (PDT-SP)
109-ZONTA (PP-SC)
110-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
111-IRAN BARBOSA (PT-SE)
112-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
113-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
114-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
115-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
116-LOBBE NETO (PSDB-SP)
117-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
118-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
119-RUBENS OTONI (PT-GO)
120-SILVIO COSTA (PMN-PE)
121-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
122-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
123-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
124-GORETE PEREIRA (PR-CE)
125-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
126-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
127-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
128-RAUL HENRY (PMDB-PE)
129-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
130-DÉCIO LIMA (PT-SC)
131-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
132-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
133-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
134-RICARDO BARROS (PP-PR)
135-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
136-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
137-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
138-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
139-BETO FARO (PT-PA)
140-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
141-JORGE KHOURY (DEM-BA)
142-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
143-ANGELA PORTELA (PT-RR)
144-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
145-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
146-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
147-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
148-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
149-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
150-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
151-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
152-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

153-CHICO ABREU (PR-GO)
154-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
155-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
157-NELSON TRAD (PMDB-MS)
158-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
159-MILTON MONTI (PR-SP)
160-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
161-TATICO (PTB-GO)
162-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
163-GILMAR MACHADO (PT-MG)
164-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
165-REGINALDO LOPES (PT-MG)
166-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
167-PAULO PIAU (PMDB-MG)
168-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
169-VELOSO (PMDB-BA)
170-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
171-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
172-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
173-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
174-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
175-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
176-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
177-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
178-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
179-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
180-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
181-PEDRO WILSON (PT-GO)
182-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
183-MANATO (PDT-ES)
184-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
185-EUDES XAVIER (PT-CE)
186-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
187-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
188-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
189-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
190-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
191-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
192-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)

Assinaturas que Não Conferem

1-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
3-ELISMAR PRADO (PT-MG)
4-JILMAR TATTO (PT-SP)

- 5-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 6-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 7-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 8-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 9-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
- 10-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-CHICO ABREU (PR-GO)
- 2-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 3-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 4-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 5-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 6-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 7-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 8-MANATO (PDT-ES)
- 9-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 10-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;
- III - plano de saúde;
- IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 03 DE OUTUBRO DE 1991

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua reunião realizada no dia 02 de outubro de 1991, dentro de suas competências atribuídas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Especial para o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Ministério da Saúde, que trata de assunto de alta relevância à implantação do Sistema Único de Saúde, para compatibilizar serviços oriundos das várias esferas do Governo em uma mesma política de recursos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, Inciso VI da Lei nº 8.142, de 28/12/90, condiciona o repasse de recursos financeiros de forma regular e automática para Estados, Municípios e Distrito Federal, a existência de Comissões para elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários com prazo de 02 (dois) anos para a sua implantação, resolve:

Art. 1º - Aprovar o documento em anexo "Orientações Gerais para o Plano de Carreira, Cargos e Salários" para os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 03 de outubro de 1991.

ALCENI GUERRA
Presidente do Conselho

**ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS)
PARA OS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL (*)**

Objetivando auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração de Planos de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, a Assessoria Técnica da Comissão Especial para o PCCS no Sistema Único de Saúde - SUS (Portaria GM nº 830, de 20 de junho de 1990) do Conselho Nacional de Saúde apresenta sugestões de parâmetros e diretrizes para os servidores do Sistema Único de Saúde, possibilitando compatibilizar e harmonizar as distintas realidades institucionais, tendo como base os seguintes fundamentos legais:

O Artigo 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece, no seu Inciso VI, que o repasse financeiro para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios está condicionado à criação de Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, com prazo previsto de 02 (dois) anos para implantação do Plano.

O Parágrafo único do referido Artigo determina que o não atendimento desse requisito, implicará em que os recursos concernentes a cada esfera de Governo sejam administrados, pela instância de Governo imediatamente superior.

PORTARIA Nº 626, DE 8 DE ABRIL DE 2004

Cria Comissão Especial para elaborar as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, prevê a implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) pelos Estados, Municípios e Distrito Federal e que compete ao Ministério da Saúde estabelecer as condições para a aplicação da referida Lei;

Considerando que a Resolução nº 12 de 3 de outubro de 1991, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece as Orientações Gerais para a implantação do PCCS de que trata o parágrafo anterior e que estas integram os Princípios e Diretrizes que instruirão a elaboração da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUS;

Considerando as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde e de Recursos Humanos sobre a matéria, especialmente as proferidas pela 11ª e 12ª Conferências Nacionais de Saúde;

Considerando que é do Ministério da Saúde a atribuição de viabilizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do SUS;

Considerando que ao Ministério da Saúde também compete apoiar e estimular a instituição de Planos de Carreira, Cargos e Salários pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma política de recursos humanos articulada, que atenda aos princípios constitucionais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, compatibilizando as diferentes realidades sociais e institucionais;

Considerando que a falta dessa política de recursos humanos tem repercussão negativa na implantação das políticas de saúde; e

Considerando que a elaboração e implementação do Plano de Carreira, Cargos e Salários irá proporcionar novos instrumentos de gestão do trabalho para o SUS, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para propor as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do âmbito do SUS (PCCS-SUS).

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta, esta será submetida ao entendimento da Mesa Nacional Permanente de Negociação do SUS, remetendo-se o pactuado à deliberação do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º A Comissão Especial terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Ministro;

II - três representantes da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

III - um representante da Secretaria de Atenção à Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde;

V - um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

VI - um representante da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva;

VII - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

VIII - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IX - um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

X - um representante da Fundação Oswaldo Cruz;

XI - dois representantes do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

XII - três representantes do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

XIII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XIV - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XV - um representante de empregador privado que integre a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS; e

XVI - seis representantes da bancada dos trabalhadores na Mesa Nacional Permanente de Negociação do SUS.

Parágrafo único. Também integrarão a Comissão dois representantes das unidades de saúde vinculadas ao Ministério da Saúde, indicados pela Secretaria de Atenção à Saúde.

.....

FIM DO DOCUMENTO
